



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 5.783, DE 2025**

**(Do Sr. Marcos Pollon)**

Dispõe sobre a concessão de porte de arma de fogo aos profissionais da área médica em exercício e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO  
(MÉRITO) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025.

(DO SR. MARCOS POLLON)

Dispõe sobre a concessão de porte de arma de fogo aos profissionais da área médica em exercício e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica assegurado o porte de arma de fogo de uso permitido aos médicos e médicas em exercício profissional, nos termos desta Lei, para defesa pessoal e proteção da integridade física.

Art. 2º Poderão requerer o porte de arma de fogo os profissionais que comprovem:

I – inscrição ativa e regular no Conselho Regional de Medicina (CRM);

II – exercício da profissão em unidade de saúde pública ou privada, hospitalar, ambulatorial ou de atendimento domiciliar;

III – apresentação de certidões negativas criminais das Justiças Federal, Estadual, Militar e Eleitoral;

IV – comprovação de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, mediante laudo emitido por psicólogo credenciado pela Polícia Federal;

V – comprovação de capacidade técnica para o uso seguro da arma de fogo, mediante curso ministrado por instrutor credenciado pela Polícia Federal;

VI – comprovação de residência fixa;

Apresentação: 11/11/2025 14:09:28.703 - Mesa

PL n.5783/2025



\* CD 259563865200 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Art. 3º O porte de arma de fogo previsto nesta Lei será concedido pela Polícia Federal, com validade nacional e prazo de 5 (cinco) anos, renovável mediante nova comprovação dos requisitos de idoneidade e exercício regular da atividade profissional.

Art. 4º O porte concedido nos termos desta Lei terá caráter pessoal e intransferível, abrangendo qualquer arma de uso permitido devidamente registradas em nome do interessado, e validade e abrangência em todo território nacional.

Art. 5º A autorização de porte de arma de fogo perderá automaticamente sua eficácia caso o portador seja detido ou abordado em estado de embriaguez, sob efeito de substâncias químicas, ou pratique qualquer conduta incompatível com o exercício responsável do porte.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação, definindo os procedimentos administrativos necessários à expedição do porte de arma aos profissionais da medicina.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 11/11/2025 14:09:28.703 - Mesa

PL n.5783/2025



\* C D 2 5 9 5 6 3 8 6 5 2 0 0 \*



